

The Covenant of the League of Nations (Including Amendments adopted to December, 1924)

THE HIGH CONTRACTING PARTIES,

In order to promote international co-operation and to achieve international peace and security
by the acceptance of obligations not to resort to war,
by the prescription of open, just and honourable relations between nations,
by the firm establishment of the understandings of international law as the actual rule of conduct among Governments, and
by the maintenance of justice and a scrupulous respect for all treaty obligations in the dealings of organised peoples with one another,
Agree to this Covenant of the League of Nations.

ARTICLE 1.

The original Members of the League of Nations shall be those of the Signatories which are named in the Annex to this Covenant and also such of those other States named in the Annex as shall accede without reservation to this Covenant. Such accession shall be effected by a Declaration deposited with the Secretariat within two months of the coming into force of the Covenant. Notice thereof shall be sent to all other Members of the League.

Any fully self-governing State, Dominion or Colony not named in the Annex may become a Member of the League if its admission is agreed to by two-thirds of the Assembly, provided that it shall give effective guarantees of its sincere intention to observe its international obligations, and shall accept such regulations as may be prescribed by the League in regard to its military, naval and air forces and armaments.

Any Member of the League may, after two years' notice of its intention so to do, withdraw from the League, provided that all its international obligations and all its obligations under this Covenant shall have been fulfilled at the time of its withdrawal.

ARTICLE 2.

The action of the League under this Covenant shall be effected through the instrumentality of an Assembly and of a Council, with a permanent Secretariat.

ARTICLE 3.

The Assembly shall consist of Representatives of the Members of the League.

The Assembly shall meet at stated intervals and from time to time as occasion may require at the Seat of the League or at such other place as may be decided upon.

The Assembly may deal at its meetings with any matter within the sphere of action of the League or affecting the peace of the world. At meetings of the Assembly each Member of the League shall have one vote, and may have not more than three Representatives.

ARTICLE 4.

The Council shall consist of Representatives of the Principal Allied and Associated Powers, together with Representatives of four other Members of the

League. These four Members of the League shall be selected by the Assembly from time to time in its discretion. Until the appointment of the Representatives of the four Members of the League first selected by the Assembly, Representatives of Belgium, Brazil, Spain and Greece shall be members of the Council.

With the approval of the majority of the Assembly, the Council may name additional Members of the League whose Representatives shall always be members of the Council; the Council, with like approval may increase the number of Members of the League to be selected by the Assembly for representation on the Council.

The Council shall meet from time to time as occasion may require, and at least once a year, at the Seat of the League, or at such other place as may be decided upon.

The Council may deal at its meetings with any matter within the sphere of action of the League or affecting the peace of the world.

Any Member of the League not represented on the Council shall be invited to send a Representative to sit as a member at any meeting of the Council during the consideration of matters specially affecting the interests of that Member of the League.

At meetings of the Council, each Member of the League represented on the Council shall have one vote, and may have not more than one Representative.

ARTICLE 5.

Except where otherwise expressly provided in this Covenant or by the terms of the present Treaty, decisions at any meeting of the Assembly or of the Council shall require the agreement of all the Members of the League represented at the meeting.

All matters of procedure at meetings of the Assembly or of the Council, including the appointment of Committees to investigate particular matters, shall be regulated by the Assembly or by the Council and may be decided by a majority of the Members of the League represented at the meeting.

The first meeting of the Assembly and the first meeting of the Council shall be summoned by the President of the United States of America.

ARTICLE 6.

The permanent Secretariat shall be established at the Seat of the League. The Secretariat shall comprise a Secretary General and such secretaries and staff as may be required.

The first Secretary General shall be the person named in the Annex; thereafter the Secretary General shall be appointed by the Council with the approval of the majority of the Assembly.

The secretaries and staff of the Secretariat shall be appointed by the Secretary General with the approval of the Council.

The Secretary General shall act in that capacity at all meetings of the Assembly and of the Council.

The expenses of the League shall be borne by the Members of the League in the proportion decided by the Assembly.

ARTICLE 7.

The Seat of the League is established at Geneva.

The Council may at any time decide that the Seat of the League shall be established elsewhere.

All positions under or in connection with the League, including the Secretariat, shall be open equally to men and women.

Representatives of the Members of the League and officials of the League when engaged on the business of the League shall enjoy diplomatic privileges and immunities.

The buildings and other property occupied by the League or its officials or by Representatives attending its meetings shall be inviolable.

ARTICLE 8.

The Members of the League recognise that the maintenance of peace requires the reduction of national armaments to the lowest point consistent with national safety and the enforcement by common action of international obligations.

The Council, taking account of the geographical situation and circumstances of each State, shall formulate plans for such reduction for the consideration and action of the several Governments. Such plans shall be subject to reconsideration and revision at least every ten years.

After these plans shall have been adopted by the several Governments, the limits of armaments therein fixed shall not be exceeded without the concurrence of the Council.

The Members of the League agree that the manufacture by private enterprise of munitions and implements of war is open to grave objections. The Council shall advise how the evil effects attendant upon such manufacture can be prevented, due regard being had to the necessities of those Members of the League which are not able to manufacture the munitions and implements of war necessary for their safety.

The Members of the League undertake to interchange full and frank information as to the scale of their armaments, their military, naval and air programmes and the condition of such of their industries as are adaptable to war-like purposes.

ARTICLE 9.

A permanent Commission shall be constituted to advise the Council on the execution of the provisions of Articles 1 and 8 and on military, naval and air questions generally.

ARTICLE 10.

The Members of the League undertake to respect and preserve as against external aggression the territorial integrity and existing political independence of all Members of the League. In case of any such aggression or in case of any threat or danger of such aggression the Council shall advise upon the means by which this obligation shall be fulfilled.

ARTICLE 11.

Any war or threat of war, whether immediately affecting any of the Members of the League or not, is hereby declared a matter of concern to the whole League, and the League shall take any action that may be deemed wise and effectual to safeguard the peace of nations. In case any such emergency should arise the

Secretary General shall on the request of any Member of the League forthwith summon a meeting of the Council.

It is also declared to be the friendly right of each Member of the League to bring to the attention of the Assembly or of the Council any circumstance whatever affecting international relations which threatens to disturb international peace or the good understanding between nations upon which peace depends.

ARTICLE 12.

The Members of the League agree that, if there should arise between them any dispute likely to lead to a rupture they will submit the matter either to arbitration or judicial settlement or to enquiry by the Council, and they agree in no case to resort to war until three months after the award by the arbitrators or the judicial decision, or the report by the Council. In any case under this Article the award of the arbitrators or the judicial decision shall be made within a reasonable time, and the report of the Council shall be made within six months after the submission of the dispute.

ARTICLE 13.

The Members of the League agree that whenever any dispute shall arise between them which they recognise to be suitable for submission to arbitration or judicial settlement and which cannot be satisfactorily settled by diplomacy, they will submit the whole subject-matter to arbitration or judicial settlement.

Disputes as to the interpretation of a treaty, as to any question of international law, as to the existence of any fact which if established would constitute a breach of any international obligation, or as to the extent and nature of the reparation to be made for any such breach, are declared to be among those which are generally suitable for submission to arbitration or judicial settlement.

For the consideration of any such dispute, the court to which the case is referred shall be the Permanent Court of International Justice, established in accordance with [Article 14](#), or any tribunal agreed on by the parties to the dispute or stipulated in any convention existing between them.

The Members of the League agree that they will carry out in full good faith any award or decision that may be rendered, and that they will not resort to war against a Member of the League which complies therewith. In the event of any failure to carry out such an award or decision, the Council shall propose what steps should be taken to give effect thereto.

ARTICLE 14.

The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it. The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly.

ARTICLE 15.

If there should arise between Members of the League any dispute likely to lead to a rupture, which is not submitted to arbitration or judicial settlement in accordance with Article 13, the Members of the League agree that they will submit the matter to the Council. Any party to the dispute may effect such submission by

giving notice of the existence of the dispute to the Secretary General, who will make all necessary arrangements for a full investigation and consideration thereof.

For this purpose the parties to the dispute will communicate to the Secretary General, as promptly as possible, statements of their case with all the relevant facts and papers, and the Council may forthwith direct the publication thereof.

The Council shall endeavour to effect a settlement of the dispute, and if such efforts are successful, a statement shall be made public giving such facts and explanations regarding the dispute and the terms of settlement thereof as the Council may deem appropriate.

If the dispute is not thus settled, the Council either unanimously or by a majority vote shall make and publish a report containing a statement of the facts of the dispute and the recommendations which are deemed just and proper in regard thereto.

Any Member of the League represented on the Council may make public a statement of the facts of the dispute and of its conclusions regarding the same.

If a report by the Council is unanimously agreed to by the members thereof other than the Representatives of one or more of the parties to the dispute, the Members of the League agree that they will not go to war with any party to the dispute which complies with the recommendations of the report.

If the Council fails to reach a report which is unanimously agreed to by the members thereof, other than the Representatives of one or more of the parties to the dispute, the Members of the League reserve to themselves the right to take such action as they shall consider necessary for the maintenance of right and justice.

If the dispute between the parties is claimed by one of them, and is found by the Council, to arise out of a matter which by international law is solely within the domestic jurisdiction of that party, the Council shall so report, and shall make no recommendation as to its settlement.

The Council may in any case under this Article refer the dispute to the Assembly. The dispute shall be so referred at the request of either party to the dispute, provided that such request be made within fourteen days after the submission of the dispute to the Council.

In any case referred to the Assembly, all the provisions of this Article and of Article 12 relating to the action and powers of the Council shall apply to the action and powers of the Assembly, provided that a report made by the Assembly, if concurred in by the Representatives of those Members of the League represented on the Council and of a majority of the other Members of the League, exclusive in each case of the Representatives of the parties to the dispute, shall have the same force as a report by the Council concurred in by all the members thereof other than the Representatives of one or more of the parties to the dispute.

ARTICLE 16.

Should any Member of the League resort to war in disregard of its covenants under Articles 12, 13 or 15, it shall ipso facto be deemed to have committed an act of war against all other Members of the League, which hereby undertake immediately to subject it to the severance of all trade or financial relations, the prohibition of all intercourse between their nationals and the nationals of the covenant-breaking State, and the prevention of all financial, commercial or

personal intercourse between the nationals of the covenant-breaking State and the nationals of any other State, whether a Member of the League or not.

It shall be the duty of the Council in such case to recommend to the several Governments concerned what effective military, naval or air force the Members of the League shall severally contribute to the armed forces to be used to protect the covenants of the League.

The Members of the League agree, further, that they will mutually support one another in the financial and economic measures which are taken under this Article, in order to minimise the loss and inconvenience resulting from the above measures, and that they will mutually support one another in resisting any special measures aimed at one of their number by the covenant-breaking State, and that they will take the necessary steps to afford passage through their territory to the forces of any of the Members of the League which are co-operating to protect the covenants of the League.

Any Member of the League which has violated any covenant of the League may be declared to be no longer a Member of the League by a vote of the Council concurred in by the Representatives of all the other Members of the League represented thereon.

ARTICLE 17.

In the event of a dispute between a Member of the League and a State which is not a Member of the League, or between States not Members of the League, the State or States not Members of the League shall be invited to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, upon such conditions as the Council may deem just. If such invitation is accepted, the provisions of Articles 12 to 16 inclusive shall be applied with such modifications as may be deemed necessary by the Council.

Upon such invitation being given the Council shall immediately institute an inquiry into the circumstances of the dispute and recommend such action as may seem best and most effectual in the circumstances.

If a State so invited shall refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, and shall resort to war against a Member of the League, the provisions of Article 16 shall be applicable as against the State taking such action.

If both parties to the dispute when so invited refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, the Council may take such measures and make such recommendations as will prevent hostilities and will result in the settlement of the dispute.

ARTICLE 18.

Every treaty or international engagement entered into hereafter by any Member of the League shall be forthwith registered with the Secretariat and shall as soon as possible be published by it. No such treaty or international engagement shall be binding until so registered.

ARTICLE 19.

The Assembly may from time to time advise the reconsideration by Members of the League of treaties which have become inapplicable and the consideration of international conditions whose continuance might endanger the peace of the world.

ARTICLE 20.

The Members of the League severally agree that this Covenant is accepted as abrogating all obligations or understandings inter se which are inconsistent with the terms thereof, and solemnly undertake that they will not hereafter enter into any engagements inconsistent with the terms thereof.

In case any Member of the League shall, before becoming a Member of the League, have undertaken any obligations inconsistent with the terms of this Covenant, it shall be the duty of such Member to take immediate steps to procure its release from such obligations.

ARTICLE 21.

Nothing in this Covenant shall be deemed to affect the validity of international engagements, such as treaties of arbitration or regional understandings like the Monroe doctrine, for securing the maintenance of peace.

ARTICLE 22.

To those colonies and territories which as a consequence of the late war have ceased to be under the sovereignty of the States which formerly governed them and which are inhabited by peoples not yet able to stand by themselves under the strenuous conditions of the modern world, there should be applied the principle that the well-being and development of such peoples form a sacred trust of civilisation and that securities for the performance of this trust should be embodied in this Covenant.

The best method of giving practical effect to this principle is that the tutelage of such peoples should be entrusted to advanced nations who by reason of their resources, their experience or their geographical position can best undertake this responsibility, and who are willing to accept it, and that this tutelage should be exercised by them as Mandatories on behalf of the League.

The character of the mandate must differ according to the stage of the development of the people, the geographical situation of the territory, its economic conditions and other similar circumstances.

Certain communities formerly belonging to the Turkish Empire have reached a stage of development where their existence as independent nations can be provisionally recognized subject to the rendering of administrative advice and assistance by a Mandatory until such time as they are able to stand alone. The wishes of these communities must be a principal consideration in the selection of the Mandatory.

Other peoples, especially those of Central Africa, are at such a stage that the Mandatory must be responsible for the administration of the territory under conditions which will guarantee freedom of conscience and religion, subject only to the maintenance of public order and morals, the prohibition of abuses such as the slave trade, the arms traffic and the liquor traffic, and the prevention of the establishment of fortifications or military and naval bases and of military training of the natives for other than police purposes and the defence of territory, and will also secure equal opportunities for the trade and commerce of other Members of the League.

There are territories, such as South-West Africa and certain of the South Pacific Islands, which, owing to the sparseness of their population, or their small size, or their remoteness from the centres of civilisation, or their geographical

contiguity to the territory of the Mandatory, and other circumstances, can be best administered under the laws of the Mandatory as integral portions of its territory, subject to the safeguards above mentioned in the interests of the indigenous population.

In every case of mandate, the Mandatory shall render to the Council an annual report in reference to the territory committed to its charge.

The degree of authority, control, or administration to be exercised by the Mandatory shall, if not previously agreed upon by the Members of the League, be explicitly defined in each case by the Council.

A permanent Commission shall be constituted to receive and examine the annual reports of the Mandatories and to advise the Council on all matters relating to the observance of the mandates.

ARTICLE 23.

Subject to and in accordance with the provisions of international conventions existing or hereafter to be agreed upon, the Members of the League:

(a) will endeavour to secure and maintain fair and humane conditions of labour for men, women, and children, both in their own countries and in all countries to which their commercial and industrial relations extend, and for that purpose will establish and maintain the necessary international organisations;

(b) undertake to secure just treatment of the native inhabitants of territories under their control;

(c) will entrust the League with the general supervision over the execution of agreements with regard to the traffic in women and children, and the traffic in opium and other dangerous drugs;

(d) will entrust the League with the general supervision of the trade in arms and ammunition with the countries in which the control of this traffic is necessary in the common interest;

(e) will make provision to secure and maintain freedom of communications and of transit and equitable treatment for the commerce of all Members of the League. In this connection, the special necessities of the regions devastated during the war of 1914-1918 shall be borne in mind;

(f) will endeavour to take steps in matters of international concern for the prevention and control of disease.

ARTICLE 24.

There shall be placed under the direction of the League all international bureaux already established by general treaties if the parties to such treaties consent. All such international bureaux and all commissions for the regulation of matters of international interest hereafter constituted shall be placed under the direction of the League.

In all matters of international interest which are regulated by general convention but which are not placed under the control of international bureaux or commissions, the Secretariat of the League shall, subject to the consent of the Council and if desired by the parties, collect and distribute all relevant information and shall render any other assistance which may be necessary or desirable.

The Council may include as part of the expenses of the Secretariat the expenses of any bureau or commission which is placed under the direction of the League.

ARTICLE 25.

The Members of the League agree to encourage and promote the establishment and co-operation of duly authorised voluntary national Red Cross organisations having as purposes the improvement of health, the prevention of disease and the mitigation of suffering throughout the world.

ARTICLE 26.

Amendments to this Covenant will take effect when ratified by the Members of the League whose Representatives compose the Council and by a majority of the Members of the League whose Representatives compose the Assembly.

No such amendments shall bind any Member of the League which signifies its dissent therefrom, but in that case it shall cease to be a Member of the League.

TRADUÇÃO

O Pacto da Liga das Nações
(Incluindo alterações adotadas em dezembro de 1924)

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

A fim de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e segurança internacionais pela aceitação das obrigações de não recorrer à guerra, pela prescrição de relações abertas, justas e honradas entre as nações, pelo firme estabelecimento dos entendimentos do direito internacional como a regra real de conduta entre os governos, e pela manutenção da justiça e um respeito escrupuloso por todas as obrigações do tratado nas relações dos povos organizados uns com os outros, Concorde com este Pacto da Liga das Nações.

ARTIGO 1.

Os Membros originais da Liga das Nações serão aqueles dos Signatários que são nomeados no Anexo a este Pacto e também aqueles outros Estados mencionados no Anexo que aderirão sem reservas a este Pacto. Essa adesão deverá ser efetuada por meio de uma declaração depositada na Secretaria dentro de dois meses a partir da entrada em vigor do Pacto. A notificação deve ser enviada a todos os outros membros da Liga.

Qualquer Estado totalmente autônomo, Domínio ou Colônia não mencionado no Anexo pode se tornar um Membro da Liga se sua admissão for aprovada por dois terços da Assembleia, desde que dê garantias efetivas de sua sincera intenção de observar suas obrigações internacionais, e deverá aceitar os regulamentos que possam ser prescritos pela Liga com relação às suas forças militares, navais e aéreas e armamentos.

Qualquer Membro da Liga pode, após dois anos de aviso de sua intenção de fazê-lo, retirar-se da Liga, desde que todas as suas obrigações internacionais e todas as suas obrigações sob este Pacto tenham sido cumpridas no momento de sua retirada.

ARTIGO 2.

A ação da Liga sob este Pacto será efetuada por meio de uma Assembleia e de um Conselho, com uma Secretaria permanente.

ARTIGO 3.

A Assembleia é composta por Representantes dos Membros da Liga.

A Assembleia se reunirá em intervalos determinados e de vez em quando, conforme a ocasião exigir, na Sede da Liga ou em qualquer outro lugar que venha a ser decidido.

A Assembléia pode tratar em suas reuniões de qualquer assunto dentro da esfera de ação da Liga ou que afete a paz mundial. Nas reuniões da Assembleia, cada Membro da Liga terá um voto e não pode ter mais de três Representantes.

ARTIGO 4.

O Conselho será composto por Representantes das Principais Potências Aliadas e Associadas, juntamente com Representantes de quatro outros Membros da Liga. Esses quatro membros da Liga serão escolhidos pela Assembleia de tempos em tempos, a seu critério. Até a nomeação dos Representantes dos quatro Membros da Liga selecionados pela primeira vez pela Assembleia, Representantes da Bélgica, Brasil, Espanha e Grécia serão membros do Conselho.

Com a aprovação da maioria da Assembleia, o Conselho pode nomear Membros adicionais da Liga, cujos Representantes serão sempre membros do Conselho; o Conselho, com a mesma aprovação, pode aumentar o número de Membros da Liga a serem selecionados pela Assembleia para representação no Conselho.

O Conselho reunir-se-á de vez em quando, conforme a ocasião exigir, e pelo menos uma vez por ano, na Sede da Liga ou em qualquer outro lugar que venha a ser decidido.

O Conselho pode tratar em suas reuniões de qualquer assunto dentro da esfera de ação da Liga ou que afete a paz no mundo.

Qualquer Membro da Liga não representado no Conselho será convidado a enviar um Representante para sentar-se como membro em qualquer reunião do Conselho durante a consideração de assuntos que afetem especialmente os interesses daquele Membro da Liga.

Nas reuniões do Conselho, cada Membro da Liga representado no Conselho terá um voto e não pode ter mais de um Representante.

ARTIGO 5.

Exceto onde expressamente disposto de outra forma neste Pacto ou nos termos do presente Tratado, as decisões em qualquer reunião da Assembleia ou do Conselho exigirão a concordância de todos os Membros da Liga representados na reunião.

Todas as questões de procedimento nas reuniões da Assembleia ou do Conselho, incluindo a nomeação de Comitês para investigar assuntos específicos, serão regulamentadas pela Assembleia ou pelo Conselho e podem ser decididas por maioria dos Membros da Liga representados no encontro.

A primeira reunião da Assembleia e a primeira reunião do Conselho serão convocadas pelo Presidente dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 6.

O Secretariado permanente será estabelecido na Sede da Liga. O Secretariado será composto por um Secretário-Geral e pelos secretários e funcionários que forem necessários.

O primeiro Secretário-Geral será a pessoa indicada no Anexo; depois disso, o Secretário-Geral será nomeado pelo Conselho com a aprovação da maioria da Assembleia.

Os secretários e funcionários do Secretariado são nomeados pelo Secretário-Geral com a aprovação do Conselho.

O Secretário-Geral atuará nessa qualidade em todas as reuniões da Assembleia e do Conselho.

As despesas da Liga serão custeadas pelos Membros da Liga na proporção decidida pela Assembleia.

ARTIGO 7.

A sede da Liga é estabelecida em Genebra.

O Conselho pode, a qualquer momento, decidir que a Sede da Liga seja estabelecida em outro lugar.

Todos os cargos sob ou em conexão com a Liga, incluindo o Secretariado, serão abertos igualmente a homens e mulheres.

Representantes dos Membros da Liga e oficiais da Liga quando envolvidos nos negócios da Liga gozarão de privilégios e imunidades diplomáticas.

Os edifícios e outras propriedades ocupadas pela Liga ou seus dirigentes ou por Representantes presentes em suas reuniões serão invioláveis.

ARTIGO 8.

Os Membros da Liga reconhecem que a manutenção da paz requer a redução dos armamentos nacionais ao ponto mais baixo consistente com a segurança nacional e a aplicação por ação comum das obrigações internacionais.

O Conselho, levando em consideração a situação geográfica e as circunstâncias de cada Estado, formulará planos para tal redução para consideração e ação dos vários Governos. Esses planos estarão sujeitos a reconsideração e revisão pelo menos a cada dez anos.

Depois de esses planos terem sido adotados pelos vários Governos, os limites de armamentos neles fixados não serão excedidos sem a concordância do Conselho.

Os membros da Liga concordam que a fabricação por empresas privadas de munições e instrumentos de guerra está sujeita a graves objeções. O Conselho aconselhará como os efeitos nocivos decorrentes de tal manufatura podem ser evitados, levando-se em consideração as necessidades dos Membros da Liga que não são capazes de fabricar as munições e implementos de guerra necessários para sua segurança.

Os Membros da Liga comprometem-se a intercambiar informações completas e francas sobre a escala de seus armamentos, seus programas militares, navais e aéreos e as condições de suas indústrias que sejam adaptáveis a propósitos de guerra.

ARTIGO 9.

Será constituída uma comissão permanente para assessorar o Conselho sobre a execução das disposições dos artigos 1 e 8 e sobre questões militares, navais e aéreas em geral.

ARTIGO 10.

Os Membros da Liga comprometem-se a respeitar e preservar, contra agressões externas, a integridade territorial e a independência política existente de todos os Membros da Liga. Em caso de tal agressão ou em caso de qualquer ameaça ou perigo de tal agressão, o Conselho aconselhará sobre os meios pelos quais esta obrigação deverá ser cumprida.

ARTIGO 11.

Qualquer guerra ou ameaça de guerra, quer afetando imediatamente qualquer um dos membros da Liga ou não, é declarada uma questão de preocupação para toda a Liga, e a Liga deve tomar qualquer ação que possa ser considerada sábia e eficaz para salvaguardar a paz das nações. No caso de surgir qualquer emergência, o Secretário-Geral, a pedido de qualquer Membro da Liga, convocará imediatamente uma reunião do Conselho.

Também é declarado ser o direito amigável de cada Membro da Liga levar à atenção da Assembleia ou do Conselho qualquer circunstância que afete as relações internacionais que ameace perturbar a paz internacional ou o bom entendimento entre as nações das quais a paz depende.

ARTIGO 12.

Os membros da Liga concordam que, se surgir entre eles qualquer disputa que possa levar a uma ruptura, eles submeterão a questão a arbitragem ou acordo judicial ou a investigação do Conselho, e eles concordam em nenhum caso em recorrer à guerra até três meses após a decisão dos árbitros ou a decisão judicial, ou o relatório do Conselho. Em qualquer caso, nos termos deste Artigo, a sentença dos árbitros ou a decisão judicial deverá ser proferida dentro de um prazo razoável e o relatório do Conselho deverá ser feito dentro de seis meses após a apresentação da controvérsia.

ARTIGO 13.

Os Membros da Liga concordam que sempre que surgir qualquer disputa entre eles que eles reconheçam ser adequada para ser submetida a arbitragem ou acordo judicial e que não possa ser resolvida satisfatoriamente pela diplomacia, eles submeterão todo o assunto à arbitragem ou acordo judicial.

Disputas quanto à interpretação de um tratado, quanto a qualquer questão de direito internacional, quanto à existência de qualquer fato que, se estabelecido, constituiria uma violação de qualquer obrigação internacional, ou quanto à extensão e natureza da reparação a ser feita por quaisquer violações, são declaradas entre aquelas que são geralmente adequadas para serem submetidas a arbitragem ou acordo judicial.

Para a consideração de qualquer controvérsia, o tribunal ao qual o caso é encaminhado será o Tribunal Permanente de Jus Internacional direito, estabelecido de acordo com o Artigo 14, ou qualquer tribunal acordado pelas partes na controvérsia ou estipulado em qualquer convenção existente entre elas.

Os Membros da Liga concordam que executarão de boa fé qualquer sentença ou decisão que possa ser proferida, e que não recorrerão à guerra contra um Membro da Liga que cumpra a mesma. No caso de não cumprimento dessa sentença ou decisão, o Conselho proporá as medidas a tomar para a sua execução.

ARTIGO 14.

O Conselho formulará e submeterá aos Membros da Liga para adoção planos para o estabelecimento de uma Corte Permanente de Justiça Internacional. A Corte terá competência para ouvir e resolver qualquer controvérsia de caráter internacional que as partes nela submetam. A Corte também pode dar uma opinião consultiva sobre qualquer controvérsia ou questão submetida a ela pelo Conselho ou pela Assembléia.

ARTIGO 15.

Se surgir entre os Membros da Liga qualquer disputa que possa levar a uma ruptura, que não seja submetida a arbitragem ou acordo judicial de acordo com o Artigo 13, os Membros da Liga concordam em submeter o assunto ao Conselho. Qualquer parte na controvérsia poderá efetuar tal apresentação, notificando a existência da controvérsia ao Secretário-Geral, que tomará todas as providências necessárias para uma investigação completa e sua análise.

Para esse fim, as partes na controvérsia comunicarão ao Secretário-Geral, tão prontamente quanto possível, as declarações de seu caso com todos os fatos e documentos pertinentes, e o Conselho poderá imediatamente ordenar a publicação dos mesmos.

O Conselho se empenhará em resolver a controvérsia e, se esses esforços forem bem-sucedidos, uma declaração será tornada pública, apresentando os fatos e as explicações relativas à controvérsia e os termos de solução que o Conselho julgar apropriados.

Se a controvérsia não for resolvida dessa forma, o Conselho, por unanimidade ou por maioria de votos, elaborará e publicará um relatório contendo uma exposição dos fatos da controvérsia e das recomendações que considerar justas e adequadas a respeito.

Qualquer Membro da Liga representado no Conselho pode tornar pública uma declaração dos fatos da disputa e de suas conclusões a respeito da mesma.

Se um relatório do Conselho for aprovado por unanimidade pelos membros do mesmo que não os Representantes de uma ou mais das partes da disputa, os Membros da Liga concordam que não irão à guerra com qualquer das partes da disputa que cumpra com as recomendações do relatório.

Se o Conselho não conseguir chegar a um relatório que seja aprovado por unanimidade pelos seus membros, que não sejam os Representantes de uma ou mais das partes na disputa, os Membros da Liga reservam-se o direito de tomar as medidas que devam considerados necessários para a manutenção do direito e da justiça.

Se a controvérsia entre as partes for reivindicada por uma delas e for considerada pelo Conselho como decorrente de uma questão que, pelo direito internacional, é exclusivamente da jurisdição interna dessa parte, o Conselho informará e não fará recomendação quanto à sua liquidação.

O Conselho pode, em qualquer caso, nos termos deste artigo, submeter a controvérsia à Assembleia. A controvérsia será submetida a solicitação de qualquer das partes na controvérsia, desde que tal pedido seja feito dentro de catorze dias após a apresentação da controvérsia ao Conselho.

Em qualquer caso encaminhado à Assembleia, todas as disposições deste Artigo e do Artigo 12 relativas à ação e poderes do Conselho aplicam-se à ação e poderes da Assembleia, desde que um relatório feito pela Assembleia, se aprovado em pelos Representantes dos Membros da Liga representados no

Conselho e da maioria dos outros Membros da Liga, exclusivamente em cada caso dos Representantes das partes na disputa, terão a mesma força que um relatório do Conselho com a concordância de todos os seus membros, exceto os representantes de uma ou mais das partes na controvérsia.

ARTIGO 16.

Se qualquer Membro da Liga recorrer à guerra em desrespeito aos seus pactos nos termos dos Artigos 12, 13 ou 15, será ipso facto considerado como tendo cometido um ato de guerra contra todos os outros Membros da Liga, que por meio deste se comprometem imediatamente a sujeitá-lo ao rompimento de todas as relações comerciais ou financeiras, a proibição de todas as relações sexuais entre seus nacionais e os nacionais do Estado que violou o convênio, e a prevenção de todas as relações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais do Estado que violou o convênio e o nacionais de qualquer outro Estado, membro da Liga ou não.

Será dever do Conselho, em tal caso, recomendar aos vários Governos interessados com qual força militar, naval ou aérea eficaz os Membros da Liga contribuirão individualmente para o Forças armadas a serem usadas para proteger os convênios da Liga.

Os Membros da Liga concordam, ainda, que se apoiarão mutuamente nas medidas financeiras e econômicas que sejam tomadas nos termos deste Artigo, a fim de minimizar as perdas e inconvenientes resultantes das medidas acima, e que se apoiarão mutuamente. outro em resistir a quaisquer medidas especiais dirigidas a um deles pelo Estado quebrador do convênio, e que eles tomarão as medidas necessárias para permitir a passagem através de seu território às forças de qualquer um dos Membros da Liga que estão cooperando para proteger os convênios da Liga.

Qualquer Membro da Liga que violou qualquer convênio da Liga pode ser declarado como não mais um Membro da Liga por uma votação do Conselho com a concordância dos Representantes de todos os outros Membros da Liga nele representados.

ARTIGO 17.

Em caso de disputa entre um membro da Liga e um Estado que não seja membro da Liga, ou entre Estados não membros da Liga, o Estado ou Estados não membros da Liga serão convidados a aceitar as obrigações de ser membro da Liga para os fins de tal disputa, nas condições que o Conselho julgar justas. Se tal convite for aceito, as disposições dos Artigos 12 a 16 inclusive serão aplicadas com as modificações que o Conselho julgar necessárias.

Assim que for feito o convite, o Conselho instituirá imediatamente um inquérito sobre as circunstâncias da controvérsia e recomendará a ação que possa parecer melhor e mais eficaz nas circunstâncias.

Se um Estado assim convidado se recusar a aceitar as obrigações de membro da Liga para os fins de tal disputa, e deverá recorrer à guerra contra um Membro da Liga, as disposições do Artigo 16 serão aplicáveis contra o Estado que tomar tal ação.

Se ambas as partes na disputa, quando convidadas, se recusarem a aceitar as obrigações de membro da Liga para os fins de tal disputa, o Conselho pode tomar tais medidas e fazer recomendações que irão prevenir hostilidades e resultarão na resolução da disputa.

ARTIGO 18.

Cada tratado ou compromisso internacional celebrado a partir de agora por qualquer Membro da Liga será imediatamente registrado no Secretariado e, assim que possível, publicado por este. Nenhum tratado ou compromisso internacional será vinculativo até que seja registrado.

ARTIGO 19.

A Assembleia pode, de tempos em tempos, aconselhar a reconsideração pelos membros da Liga dos tratados que se tornaram inaplicáveis e a consideração das condições internacionais cuja continuação possa pôr em perigo a paz do mundo.

ARTIGO 20.

Os Membros da Liga concordam solidariamente que este Pacto é aceito como anulando todas as obrigações ou entendimentos inter se que sejam inconsistentes com os seus termos, e se comprometem solenemente que não irão, doravante, entrar em quaisquer compromissos inconsistentes com os seus termos.

No caso de qualquer Membro da Liga, antes de se tornar um Membro da Liga, ter assumido quaisquer obrigações inconsistentes com os termos deste Pacto, será dever de tal Membro tomar medidas imediatas para obter sua liberação de tais obrigações.

ARTIGO 21.

Nada neste Pacto será considerado como afetando a validade de compromissos internacionais, tais como tratados de arbitragem ou entendimentos regionais como a doutrina Monroe, para garantir a manutenção da paz.

ARTIGO 22.

Para aquelas colônias e territórios que, como consequência da guerra tardia, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que anteriormente os governavam e que são habitados por povos que ainda não são capazes de se sustentar nas difíceis condições do mundo moderno, deve ser aplicado o princípio de que o bem-estar e o desenvolvimento de tais povos constituem um sagrado patrimônio da civilização e que as garantias para o desempenho desse dever devem ser incorporadas a este Pacto.

O melhor método de dar efeito prático a este princípio é que a tutela de tais povos deve ser confiada a nações avançadas que, por causa de seus recursos, sua experiência ou sua posição geográfica, podem assumir melhor essa responsabilidade e que estão dispostos a aceitá-la, e que esta tutela deve ser exercida por eles como Mandatários em nome da Liga.

O caráter do mandato deve diferir de acordo com o estágio de desenvolvimento da população, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e outras circunstâncias semelhantes.

Certas comunidades que antes pertenciam ao Império Turco atingiram um estágio de desenvolvimento em que sua existência como nações independentes pode ser provisoriamente reconhecida, sujeita à prestação de aconselhamento administrativo e assistência obrigatória até o momento em que sejam capazes

de se manterem sozinhas. Os desejos dessas comunidades devem ser uma consideração principal na seleção n do Obrigatório.

Outros povos, especialmente os da África Central, estão em tal estágio que o Mandatário deve ser responsável pela administração do território em condições que garantam a liberdade de consciência e religião, sujeito apenas à manutenção da ordem pública e da moral, a proibição de abusos como o tráfico de escravos, o tráfico de armas e de bebidas alcoólicas, e a prevenção do estabelecimento de fortificações ou bases militares e navais e do treinamento militar dos indígenas para fins não policiais e de defesa do território, e também garantir oportunidades iguais para o comércio e comércio de outros membros da Liga.

Existem territórios, como o Sudoeste da África e algumas ilhas do Pacífico Sul, que, devido à dispersão de sua população, ou ao seu pequeno tamanho, ou ao afastamento dos centros de civilização, ou à sua contiguidade geográfica com o território de a Obrigatória, e outras circunstâncias, podem ser melhor administradas segundo as leis da Obrigatória como partes integrantes de seu território, sujeitas às salvaguardas acima mencionadas no interesse da população indígena.

Em todos os casos de mandato, a Mandatária apresentará ao Conselho um relatório anual referente ao território sob sua responsabilidade.

O grau de autoridade, controle ou administração a ser exercido pelo Mandatário deverá, se não previamente acordado pelos Membros da Liga, ser explicitamente definido em cada caso pelo Conselho.

Será constituída uma comissão permanente para receber e examinar os relatórios anuais dos mandatários e assessorar o Conselho em todos os assuntos relacionados com a observância dos mandatos.

ARTIGO 23.

Sujeito e de acordo com as disposições das convenções internacionais existentes ou posteriormente a serem acordadas, os Membros da Liga:

- (a) se empenhará em assegurar e manter condições de trabalho justas e humanas para homens, mulheres e crianças, tanto em seus próprios países como em todos os países aos quais se estendem suas relações comerciais e industriais, e para esse fim estabelecerá e manterá o organizações internacionais necessárias;
- (b) comprometer-se a assegurar tratamento justo aos habitantes nativos dos territórios sob seu controle;
- (c) confiará à Liga a supervisão geral da execução dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças e ao tráfico de ópio e outras drogas perigosas;
- (d) confiará à Liga a supervisão geral do comércio de armas e munições com os países nos quais o controle desse tráfico seja necessário no interesse comum;
- (e) tomará providências para garantir e manter a liberdade de comunicações e de trânsito e tratamento equitativo para o comércio de todos os Membros da Liga. A este respeito, as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 devem ser tidas em consideração;
- (f) envidará esforços para tomar medidas em questões de interesse internacional para a prevenção e controle de doenças.

ARTIGO 24.

Serão colocados sob a direção da Liga todos os escritórios internacionais já estabelecidos por tratados gerais, se as partes de tais tratados consentirem. Todos esses escritórios internacionais e todas as comissões para a regulamentação de assuntos de interesse internacional doravante constituídos serão colocados sob a direção da Liga.

Em todos os assuntos de interesse internacional que são regulados por convenção geral, mas que não estão sob o controle de escritórios ou comissões internacionais, o Secretariado da Liga deve, sujeito ao consentimento do Conselho e se desejado pelas partes, coletar e distribuir todas as informações relevantes e prestará qualquer outra assistência que seja necessária ou desejável.

O Conselho pode incluir como parte das despesas do Secretariado as despesas de qualquer bureau ou comissão colocada sob a direção da Liga.

ARTIGO 25.

Os membros da Liga concordam em encorajar e promover o estabelecimento e a cooperação de organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha devidamente autorizadas, com o objetivo de melhorar a saúde, prevenir doenças e mitigar o sofrimento em todo o mundo.

ARTIGO 26.

As emendas a este Pacto entrarão em vigor quando ratificadas pelos Membros da Liga cujos Representantes compõem o Conselho e pela maioria dos Membros da Liga cujos Representantes compõem a Assembleia.

Nenhuma dessas emendas vinculará qualquer Membro da Liga que signifique sua divergência, mas, nesse caso, deixará de ser um Membro da Liga.